TC nº 72-001.697.11-62

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. CET. Serviço de transporte de estudantes e grupos da 3ª idade. Locação de ônibus padrão rodoviário, com motorista e combustível. REGULARES. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 30, II, 3, 54, § 1º e 55, VII, Lei 8.666/93. Arts. 3º, I e 4º, III, Lei 10.520/02. Art. 10, § 1º, Dec. 52.087/11.

279ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Transitado em julgado 28.04.2014

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com esteio nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral desta Corte, julgar regulares o Pregão 06/2011 e o Contrato 024/11, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA.

Presentes os Procuradores da Fazenda JOEL TESSITORE e CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O foco dos presentes autos é a análise do Pregão nº 06/2011 e do Contrato nº 24/2011 dele decorrente, ajustado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a Transportadora Turística Benfica Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de transporte de estudantes e grupos da 3ª idade, para Espaços Vivenciais de Trânsito da Contratante, por locação de ônibus padrão rodoviário, com motorista e combustível, no valor de R$ 129.500,00 (cento e vinte e nove mil e quinhentos reais).

A Equipe Técnica desta Casa concluiu pela irregularidade do Pregão, tendo em conta que o Despacho de Autorização foi exarado por quem não detinha competência legal e estatutária para fazê-lo, infringindo o disposto no artigo 38 "caput" da Lei nº 8.666/93[1] e pela utilização de parâmetro inválido para exigência de qualificação técnica, em afronta ao estabelecido nos artigos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/02[2] e 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93[3].

Considerou igualmente irregular o Contrato nº 24/2011, primeiro por derivar de Licitação irregular, e mais pelo Despacho Autorizatório ter sido exarado por agente incompetente, em desacordo com o que reza artigo 10, parágrafo 1º, do Decreto nº 52.087/11[4]; pela existência de disposição contratual arbitrária e destituída de clareza e previsão quanto ao seguro que a contratada deveria apresentar, desrespeitando os termos dos artigos 54, parágrafo 1º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.666/93[5] e pela previsão de penalidade incompatível com o

[1] **Art. 38** - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.

[2] Art. 3 A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
Art. 4 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

[3] **Art. 30** - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[4] Art. 10. A autorização para a realização das despesas obedecerá ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, e será efetuada por meio de despacho da autoridade competente, do qual deverão constar obrigatoriamente os seguintes dados:
§ 1º. A autoridade competente é representada pelo ordenador de despesa, assim entendido o agente da administração investido legalmente na competência para assumir obrigações em nome da entidade governamental, a quem cabe a responsabilidade de execução das despesas do órgão/unidade sob sua gestão.

[5] **Art. 54** - Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. 35
§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

objeto avençado, em desacordo com os artigos 54, parágrafo 1º, e 55, inciso VII[6], da Lei mencionada anteriormente.

Na sequência foi oficiada a CET e intimados os responsáveis Marcelo Cardinale Branco, na qualidade de Diretor Presidente, e Luiz Alberto dos Reis, Diretor Administrativo e Financeiro da empresa.

De sua parte a Empresa encaminhou documentos acostados às fls. 254/257, esclarecendo que a licitante comprovou exigência compatível e pertinente com o objeto, apontando, ainda, que alteraria a cláusula considerada arbitrária e aquela relativa à previsão de penalidade, juntando, também, cópia da apólice de seguro correspondente.

Posteriormente, a CET aduziu às fls. 268/271 que as atribuições de competências estatutárias são assunto interna corporis e que as decisões competem à Assembleia Geral, sendo certo que seu Estatuto define as atribuições do Presidente de forma ampla. Acrescentou que a Contratada postou-se conforme a alteração da cláusula antes mencionada, juntando, em acréscimo, Certificados de Registro de Veículos a ela pertencentes e cópias dos seguros correspondentes. Ponderou que a redação da cláusula relativa à penalidade será revista oportunamente, para não tumultuar o procedimento em exame.

Em duas oportunidades, a Subsecretaria de Fiscalização Controle debruçou-se sobre os esclarecimentos prestados pela Empresa, considerando-os, porém, ineficazes para superar as irregularidades a que chegara anteriormente.

Por seu lado, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em posição inversa, postou-se pela regularidade do Pregão e do Contrato, na forma do parecer de fls. 299/307, assim resumido. No que tange à higidez do Despacho Autorizatório do Procedimento Licitatório concluiu ser possível o acolhimento das razões da CET, baseadas no parecer de sua Assessoria Jurídica e no seu Estatuto Social, tendo-se como equivalentes os cargos de Presidente da Empresa e de Secretário Municipal. Quanto à qualificação técnica, aduziu que o Edital definiu objetivamente o que era compatível com o objeto licitado, no que concerne a características, quantidades e prazos. Apontou que as cláusulas dadas como incorretas serão, como informado pela Empresa, adequadas, em nova redação. Apontou que a apólice de seguros carreada aos autos contém as informações necessárias, que garantem usuários e terceiros e propôs, por fim, sejam assinadas recomendações à Contratada.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal transcreveu em parte substancial a defesa da CET, acrescentando que as impropriedades não implicam lesão ao Erário, podendo ser convalidadas. Requereu,

Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

[6] VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

assim o acolhimento do Pregão e do Contrato, ou sucessivamente, a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes.

Por fim, a Secretaria Geral roborou a manifestação da Assessoria Jurídica no sentido do acolhimento, acrescentando a Senhora Secretária Geral Substituta o quanto segue:

> "o Estatuto da CET, em seu artigo 20, inciso VI, faz expressa previsão de que compete à Diretoria, órgão colegiado, *autorizar contratos e serviços técnicos*. Assim, seria necessário o crivo da Diretoria acerca da contratação em questão. Contudo, esse mesmo Estatuto, no artigo 21, inciso XVII, permite que o Diretor Presidente assuma obrigações, firme convênios, contratos e ajustes de qualquer natureza, permitindo o parágrafo 2º que se faça mediante duas subscrições em conjunto, nos moldes previstos nas alíneas "a" a "d".
>
> Esclareça-se que as referidas alíneas, do parágrafo 2º do artigo 21, autorizam que o Diretor Presidente designe outro Diretor, para que em conjunto com outro, pratique os atos previstos no inciso XVII, desse mesmo artigo 21.
>
> Ainda que não se trate da delegação propriamente dita, esta prevista no parágrafo 1º deste mesmo artigo, o referido Estatuto autoriza o Diretor Presidente a designar outro Diretor para *assumir obrigações, firmar convênios, contratos e ajustes de qualquer natureza*, desde que em conjunto com outro Diretor.
>
> No caso, verifica-se da instrução dos autos que o contrato foi subscrito pelo Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Operação, que em análise sistêmica do previsto no Estatuto e nos termos do Ato do Presidente nº 22/2010 estariam por ele designados para subscrevê-los, legitimando, smj., o acolhimento do contrato em questão.
>
> Assim, a CET, a meu ver, adotou os procedimentos que entendeu regulamentados pelo Ato do Presidente, pois houve a subscrição da contratação nos moldes do parágrafo 2º do artigo 21 do Estatuto.

> Com relação à autorização da licitação, há que se considerar o silêncio do Estatuto a respeito do tema específico. Ainda assim, não obstante a regra expedida pelo Diretor Presidente, item 2.3, entendo, smj., que a subscrição do Contrato por dois Diretores convalidaria a impropriedade da autorização – ainda que emitida apenas pelo Diretor Administrativo e Financeiro -, notadamente considerando-se o princípio da razoabilidade, da segurança jurídica e o valor do ajuste não ultrapassar o valor da Tomada de Preços."

É o relatório.

VOTO

A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET deflagrou o Certame Licitatório nº 06/2011 no objetivo de viabilizar a participação de munícipes em atividades de Educação de Trânsito nos Espaços Vivenciais que administra.

Do referido Pregão decorreu a celebração do Contrato nº 24/11, pelo qual restou ajustada a prestação de serviços de transporte de estudantes e grupos da 3ª idade, por locação de ônibus padrão rodoviário, com capacidade para no mínimo 48 lugares, com motorista e combustível.

Na devida instrução e mesmo após as manifestações da Empresa, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle orientou-se pela irregularidade tanto do Pregão como do Contrato. Assim concluiu, como consta do relatório, porque constatou no Certame inconsistência no Despacho Autorizador e na exigência de qualificação técnica, ao mesmo tempo em que reconheceu no Ajuste falha de competência na autorização, existência de disposição arbitrária e previsão de penalidade incompatível.

Na trilha oposta, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, no minucioso e aprofundado parecer de fls. 299/307, enfrentou cada um dos óbices reconhecidos pela Auditoria, findando por concluir pela regularidade da Licitação e do Ajuste, merecendo o endosso da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, esta última com acréscimo percuciente.

Nesse confronto de posicionamentos, tenho para mim que assiste razão à Assessoria Jurídica, cujos argumentos adoto integralmente.

Dessa forma e com esteio nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que faço integrar o presente, julgo regulares o Pregão e o Contrato, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.